

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.636/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000648562-65
Recurso Inominado: 40.100144358-95
Recorrente: Conorte Comercial Norte Minas de Baterias Ltda
IE: 433401507.00-66
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Celso Luiz de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta discordância em relação à liquidação do crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização e a decisão da Câmara de Julgamento, observa-se que não são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que a Fiscalização observou fielmente o dispositivo da decisão prolatada, que fundamenta a liquidação contestada.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre ICMS/ST recolhido a menor pela Autuada, no período de agosto de 2014 a março de 2016, em razão de dedução indevida de parcela do ICMS da operação própria, não cobrada e não paga ao estado de origem, destacado em notas fiscais de fornecedor de outra unidade da Federação, beneficiado com incentivos fiscais em seu estado de origem, benefício fiscal concedido sem aquiescência do CONFAZ.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 21.449/17/2ª, rejeita as prefaciais arguidas, indefere o pedido de perícia e, no mérito, julga parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências referentes aos acumuladores elétricos (baterias) cujo código NBM/SH não esteja incluído na Subposição 8507.10.

A decisão é encaminhada para liquidação, oportunidade em que a Fiscalização procede à apuração dos valores devidos, incluindo nos autos os documentos de fls. 966/976.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 978) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado (fls. 979/989), acompanhado dos documentos de fls. 990/1.009.

Salienta, em síntese, que teriam outros produtos a serem excluídos, pois não estariam no rol daqueles incentivados em Pernambuco. Discorre a respeito de sua tese e requer o provimento do recurso.

Da Manifestação da Fiscalização

Em manifestação de fls. 1.012/1.013, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

Afirma que os cálculos contemplaram a literalidade da decisão liquidanda, tendo a Fiscalização apenas excluído as exigências referentes aos acumuladores elétricos (baterias) cujo código NBM/SH não estavam incluídos na Subposição 8507.10.

Aduz que a Impugnante não contestou a liquidação e sim o mérito da decisão.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se extrai do disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido não poder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Nessa linha, as alegações envolvendo o mérito do lançamento restam afastadas da presente discussão, em sede de Recurso Inominado.

No tocante à apuração do crédito tributário, como relatado, a decisão proferida pela 2ª Câmara foi no sentido de rejeitar as prefaciais arguidas, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências referentes aos acumuladores elétricos (baterias) cujo código NBM/SH não esteja incluído na Subposição 8507.10.

Como constou da fundamentação da decisão da 2ª Câmara de Julgamento, o benefício fiscal em questão encontra-se divulgado no item 10.1 da Resolução nº 3.166/01, no qual consta o segmento/cadeia produtiva de eletroeletrônica.

Já a nota 28 do Anexo à Resolução nº 3.166/01 inclui no segmento/cadeia produtiva de eletroeletrônica apenas os acumuladores e baterias automotivas, mas sem mencionar a alegada classificação NBM 8507.10.90.

Contudo, para melhor delimitação do alcance da norma, cabe a análise das Normas Explicativas do Sistema Harmonizado da RFB, que definem as regras gerais para interpretação dos códigos NBM, das quais se depreende que acumuladores e baterias automotivas são todos aqueles classificados na Subposição 8507.10 – Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão.

Assim, decidiu-se como corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, observada a exclusão das exigências referentes aos acumuladores elétricos (baterias) cujo código NBM/SH não esteja incluído na Subposição 8507.10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo sido essa a decisão da 2ª Câmara de Julgamento, deve a Fiscalização, ao liquidar a decisão contida no Acórdão nº 21.449/17/2ª, ater-se exclusivamente à apuração dos valores devidos com base na decisão liquidanda.

Sendo esse o procedimento adotado pela Fiscalização, como pode ser facilmente visualizado nos documentos de fls. 966/976, verifica-se que a Recorrente pretende é discutir aspecto do mérito da autuação e não a liquidação da decisão, hipótese expressamente vedada pelo art. 56, § 4º, do Regimento Interno do CC/MG, já transcrito.

Assim, constata-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pelo Conselho de Contribuintes na decisão liquidanda, não assistindo razão à Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Tavares Pereira (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017.

Marco Túlio da Silva
Presidente / Relator